

A EFETIVIDADE DA LGPD NA GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL FISCALIZADOR DA ANPD

THE EFFECTIVENESS OF THE LGPD IN ENSURING THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DATA PROTECTION: AN ANALYSIS OF THE REGULATORY ROLE OF THE ANPD

Gabriel Penna Firme de Melo¹

RESUMO: Este artigo objetiva averiguar se a LGPD tem sido eficaz, por meio da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), na proteção desse direito fundamental. Para tanto, analisa as disposições legais centrais da LGPD e seu alinhamento constitucional; identifica o papel institucional e as restrições da ANPD; e examina o impacto do *enforcement* na cultura de proteção de dados e na conscientização dos titulares. A metodologia consiste em abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental da Constituição Federal, da LGPD, do Marco Civil da Internet, de atos normativos e relatórios da ANPD, com aplicação do método dedutivo e análise de conteúdo das fontes. Conclui-se que, embora a LGPD represente importante marco normativo, a atuação da ANPD enfrenta obstáculos estruturais, orçamentários e de autonomia decisória, os quais limitam sua capacidade de garantir, de forma plena, o direito fundamental à proteção de dados no Brasil.

1

Palavras-chave: Proteção de dados pessoais. Disciplina legal. Fiscalização. Direito fundamental.

ABSTRACT: This article aims to assess whether the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) has been effective, through the National Data Protection Authority (ANPD), in safeguarding this fundamental right. To this end, it analyzes the core legal provisions of the LGPD and their constitutional alignment; identifies the institutional role and constraints of the ANPD; and examines the impact of enforcement on the data protection culture and on data subjects' awareness. The methodology consists of a qualitative, exploratory-descriptive approach, based on bibliographic review and documentary analysis of the Federal Constitution, the LGPD, the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet, as well as normative acts and reports issued by the ANPD, applying the deductive method and content analysis of the sources. It is concluded that, although the LGPD represents an important regulatory milestone, the ANPD's performance faces structural, budgetary, and decisional autonomy challenges that limit its capacity to fully ensure the fundamental right to data protection in Brazil.

Keywords: Personal data protection. Legal framework. Enforcement. Fundamental right.

¹ Mestre em Estudos Jurídicos com Ênfase em Direito Internacional. MUST University (EUA).

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea, em que cliques, deslocamentos e preferências são continuamente convertidos em valor econômico, a proteção de dados pessoais adquire relevo singular no debate jurídico. A despeito desse fortalecimento legislativo, persiste a indagação que orienta o presente estudo: a LGPD, em associação com a atuação fiscalizatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tem assegurado, de modo efetivo, a proteção desse direito fundamental?

Para responder a este questionamento, três hipóteses foram delineadas: delineando-se três hipóteses analíticas: (i) a fiscalização exercida pela ANPD seria capaz de coibir práticas abusivas; (ii) limitações institucionais e orçamentárias comprometeriam a efetividade da Autoridade; e (iii) a atuação prática ainda não garantiria, de modo pleno, a proteção de dados.

A relevância do estudo emerge de dois fenômenos contemporâneos: o capitalismo de vigilância, que transforma dados pessoais em recursos para perfis comportamentais, expondo indivíduos a discriminação e invasão de privacidade (Bioni, 2020; Genso *et al.*, 2023); e a ANPD, órgão recente cuja capacidade institucional ainda se vê restringida por limitações estruturais e orçamentárias.

O artigo encontra-se organizado em quatro seções, além da introdução e da conclusão. A seção inicial apresenta o percurso metodológico adotado; a seguinte dedica-se ao exame dos fundamentos constitucionais e legais da proteção de dados no ordenamento brasileiro. A terceira seção volta-se à análise dos dispositivos centrais da LGPD. A última seção examina o papel institucional e fiscalizador da ANPD à luz de estudos de caso e aprecia os efeitos da regulação sobre a cultura organizacional e sobre a percepção dos titulares de dados.

2 METODOLOGIA

A investigação adota orientação qualitativa, de feição exploratório-descritiva, alicerçada em revisão bibliográfica e exame documental, com a finalidade de submeter a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a uma apreciação crítica quanto à sua capacidade de resguardar o direito fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil, conferindo particular atenção ao desempenho fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A abordagem qualitativa permite uma análise profunda dos aspectos normativos, interpretativos e contextuais relacionados ao tema. Já a natureza exploratória-descritiva

proporciona um entendimento detalhado da estrutura institucional da ANPD, das disposições legais da LGPD e das práticas administrativas e judiciais decorrentes de sua implementação, descrevendo claramente as competências, limitações e o impacto regulatório na cultura organizacional e na conscientização dos titulares dos dados.

Optou-se pelo método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais e legais gerais relativos à proteção de dados pessoais para verificar sua aplicação prática pela ANPD. A dedução é especialmente relevante porque permite uma avaliação crítica das hipóteses previamente formuladas sobre a capacidade fiscalizatória da ANPD e seus desafios administrativos e institucionais.

A pesquisa adotou metodologia predominantemente bibliográfica e documental, apoiando-se em obras especializadas em Direito Digital, Constitucional, Administrativo e Proteção de Dados. Complementarmente, realizou-se busca no Google Acadêmico (2019-2020) com as palavras-chave *LGPD*, *ANPD* e *proteção de dados*, resultando em 2.450 artigos. Após filtragem por relevância, indexação e DOI, restaram 151 artigos, cuja análise dos resumos permitiu selecionar cinco referências centrais: Bioni (2020), Doneda (2019), Sarlet e Saavedra (2020), Maldonado e Escarabele (2021) e Tepedino (2020), dentre outras, que fundamentam os aspectos teóricos e conceituais do estudo.

A pesquisa documental percorreu o corpo normativo que estrutura a proteção de dados e a transparência no Brasil, abrangendo a Constituição Federal de 1988, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). A estes textos, somaram-se regulamentos, guias e relatórios oficiais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, particularmente aqueles que descrevem rotinas de fiscalização, regimes sancionatórios e orientações técnicas destinadas a disciplinar práticas de conformidade. A leitura visou compreender o espírito das normas e os meandros procedimentais que orientam a atuação institucional.

3 FUNDAMENTOS LEGAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A proteção de dados pessoais alcançou, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, o status de direito fundamental, com a inclusão do inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal (Brasil, 2022). Ainda antes de sua formalização, o Supremo Tribunal Federal já reconhecera, em decisões de grande relevância, a existência de uma dimensão material desse

direito, alicerçada na dignidade da pessoa humana, na privacidade e na autodeterminação informativa (Sarlet; Saavedra, 2020). Sua incorporação constitucional não ocorreu de forma abrupta, mas acompanhou longos debates no Parlamento, refletindo a urgência de conferir segurança jurídica em meio à voracidade informacional que permeia a sociedade contemporânea (Possá; Fuck, 2023).

Historicamente, a privacidade era concebida, segundo Warren e Brandeis (1890), de maneira restrita, como um “direito de ser deixado só”, quase confinado à esfera do recato individual. Com o avanço da sociedade digital, esse conceito expandiu-se, adquirindo contornos mais complexos (Bioni, 2020; Genso *et al.*, 2023).

A EC nº 115/2022 transcende às respostas a demandas sociais; representa o reconhecimento da centralidade da informação na vida cotidiana e da necessidade de equilibrar poder tecnológico e autonomia individual. O dispositivo não se limita a conferir formalidade jurídica; inaugura previsibilidade e responsabilidade, definindo que o manejo de dados pessoais deve subordinar-se à proteção da pessoa, e não à voracidade do fluxo informacional. Assim, a proteção de dados como direito fundamental extrapola sua letra, projetando-se sobre a prática, a interpretação judicial e a capacidade do Estado de garantir ao cidadão o controle sobre aquilo que lhe pertence em essência (Sarlet; Saavedra, 2020; Possá; Fuck, 2023).

4

Com a inclusão da proteção de dados pessoais no art. 5º da Constituição Federal, reafirma-se a primazia da dignidade humana como norte das relações entre Estado, mercado e sociedade. A consagração desse direito ultrapassa a mera formalidade: impõe a públicos e privados um dever de cautela, transparência e responsabilidade no tratamento das informações, protegendo titulares cuja vulnerabilidade se acentua diante de um fluxo informacional crescente e onipresente (Fornasier; Knebel, 2021; Possá; Fuck, 2023).

Neves (2023) observa que a proteção de dados pessoais se impõe como um delicado contrapeso entre o avanço tecnológico e a salvaguarda das liberdades individuais, conferindo ao cidadão um refúgio frente às estruturas digitais difusas. Para Possá e Fuck (2023), a constitucionalização desse direito eleva-o à estatura de garantias como privacidade e intimidade, imprimindo camadas adicionais de proteção e sedimentando uma disciplina ética que ultrapassa o mero aparato normativo, penetrando na própria cultura institucional.

3.1 Panorama normativo no Brasil

Antes da entrada em vigor da LGPD, em 2018, a Constituição de 1988 já oferecia alicerces voltados à proteção da privacidade e das informações pessoais, destacando-se, entre eles, o Habeas Data e a inviolabilidade do sigilo das comunicações. Embora não tão abrangentes quanto a LGPD, tais dispositivos demonstram a preocupação histórica com o controle individual sobre dados que o envolvem. O *Habeas Data*, previsto no art. 5º, LXXII, permite ao cidadão conhecer e fiscalizar informações que órgãos estatais ou entidades públicas detêm a seu respeito, abrangendo registros públicos, bancos de dados de crédito e instituições de ensino, conferindo ao indivíduo protagonismo sobre seus próprios dados. Além do direito de acesso, garante a retificação de informações incorretas, incompletas ou desatualizadas, permitindo recorrer ao Judiciário em caso de recusa administrativa.

O *Habeas Data*, precursor de direitos hoje consagrados pela LGPD, como acesso (art. 18, II) e retificação (art. 18, III), mantém caráter essencialmente reativo: não regula coleta, finalidade, compartilhamento ou retenção de dados, lacuna que a LGPD veio preencher, estendendo a proteção a todo o ciclo de tratamento. No campo da intimidade, o sigilo das comunicações (art. 5º, XII) protege a confidencialidade de cartas, telegramas e, implicitamente, meios eletrônicos, autorizando interceptação apenas mediante ordem judicial em casos criminais, conforme a Lei nº 9.296/1996. Esse dispositivo preserva a privacidade do fluxo de informações, embora não regule o tratamento posterior dos dados.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou o primeiro esforço consistente de organização dos direitos à privacidade no Brasil, estabelecendo princípios e deveres para usuários, provedores e Estado, mas restringindo-se ao espaço digital e carecendo de instrumentos sancionatórios eficazes. Tal lacuna evidenciou a necessidade de uma legislação mais ampla e uniforme, o que culminou na LGPD, capaz de padronizar procedimentos, definir limites claros para órgãos públicos e privados e oferecer padrões preventivos e corretivos, conferindo ao cidadão expectativa concreta de proteção de seus dados (Brasil, 2018; ANPD, 2022; OAB/PE, 2019).

Em síntese, a evolução normativa no Brasil evidencia um percurso gradual, que parte das garantias constitucionais pontuais, atravessa o Marco Civil da Internet e culmina na LGPD. Este caminho revela um esforço sistemático de conciliar proteção da privacidade, segurança de dados e inovação tecnológica, estruturando um ambiente jurídico no qual os titulares possam

exercer controle efetivo sobre suas informações, enquanto o Estado e a sociedade lidam com o fluxo incessante de dados no contexto digital e físico.

3.2 Debate sobre o capitalismo de vigilância e direitos fundamentais

No centro das preocupações constitucionais sobre privacidade destaca-se o conceito de capitalismo de vigilância, caracterizado pela exploração econômica massiva de informações pessoais, gerando modelos de negócios baseados em perfis e algoritmos preditivos (Fornasier; Knebel, 2021; Genso *et al.*, 2023). Esse monitoramento constante gera riscos à autodeterminação informativa, acentuando a desigualdade de poder entre indivíduos e grandes agentes de tratamento de dados (Bioni, 2020; Tepedino, 2020).

Sob essa perspectiva, a LGPD estabelece mecanismos legais para limitar práticas invasivas, exigindo maior transparência no tratamento de dados (Brasil, 2018, art. 7º). No entanto, Genso *et al.* (2023) alertam que a eficácia desses mecanismos depende fortemente da capacidade de fiscalização efetiva pelas autoridades competentes, em especial da ANPD.

Assim, a proteção constitucional de dados pessoais não deve ser vista como entrave ao desenvolvimento econômico, mas como meio de harmonizar interesses comerciais e direitos fundamentais, prevenindo abusos resultantes da inovação tecnológica constante (Freitas; Maffini, 2020; Neves, 2023).

O panorama normativo brasileiro se revela como um tecido construído gradualmente: inicia-se com instrumentos constitucionais — Habeas Data e sigilo das comunicações — percorre o Marco Civil da Internet e alcança a LGPD, cuja estrutura combina princípios preventivos e fundamentos legais sólidos, em diálogo com o GDPR europeu. Esse percurso evidencia a tensão intrínseca entre a transparência estatal e a salvaguarda dos direitos individuais, em meio à crescente digitalização e ao fluxo incessante de dados. Compreender esses dispositivos, suas interações e sutilezas é passo necessário para apreender os mecanismos da LGPD, suas bases legais, o tratamento de dados sensíveis e as disposições sancionatórias, que serão explorados na sequência.

4 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS DA LGPD

No cenário jurídico brasileiro, a LGPD desenha um delicado mosaico de deveres e restrições, que acompanha o ciclo completo dos dados pessoais, da coleta à eliminação. Este capítulo busca perscrutar como a lei, ao explicitar bases legais, regular o uso de dados sensíveis

e prever sanções, molda a circulação e a utilização das informações dentro do que se convencionou chamar de capitalismo de vigilância (Fornasier; Knebel, 2021). Ao mesmo tempo, a norma transcende a proteção da privacidade como direito fundamental, instituindo instrumentos de fiscalização que visam equilibrar a assimetria entre titulares e agentes de tratamento, oferecendo um fio de segurança em meio à complexidade das relações digitais (OAB/PE, 2019; Cristóvam; Hahn, 2021).

Nos termos do art. 7º da LGPD, o tratamento de dados pessoais encontra legitimidade em múltiplas hipóteses, do consentimento explícito do titular ao cumprimento de obrigações legais, da execução de contratos à proteção do crédito, alcançando ainda o denominado legítimo interesse do controlador. Essa diversidade de fundamentos revela o cuidado do legislador em abarcar a complexidade das relações envolvendo informações pessoais, tanto no setor público quanto no privado, tecendo um ordenamento que, com delicadeza, busca harmonizar liberdade, responsabilidade e previsibilidade (Doneda, 2019b; Bioni, 2020).

O consentimento é uma base fundamental por expressar diretamente a autodeterminação informativa do titular (Doneda, 2011). Para ser considerado válido, nos termos do art. 8º da LGPD, precisa ser livre, informado e inequívoco. Entretanto, sua eficácia pode ser questionada em contextos específicos, como no marketing comportamental, em que a dependência dos usuários de serviços digitais levanta dúvidas sobre a genuína liberdade ao consentir (Fornasier; Knebel, 2021; Lima, 2021). Assim, apesar de central, o consentimento torna-se frágil se houver falta de transparência ou imposição de cláusulas abusivas (Maldonado; Escarabele, 2021).

7

4.1 Dados sensíveis e proteção especial

Uma inovação significativa introduzida pela LGPD é a regulação específica dos dados sensíveis, como aqueles relativos a convicções religiosas, origem racial ou étnica, saúde, vida sexual, filiação sindical e opiniões políticas (art. 5º, inciso II). A proteção especial atribuída a esses dados busca prevenir discriminações e abusos graves, ao mesmo tempo em que não inviabiliza seu uso legítimo em áreas como pesquisa médica e políticas públicas (Freitas; Maffini, 2020; Maldonado; Escarabele, 2021).

Para garantir essa proteção, a LGPD exige consentimento específico e destacado, salvo em casos como obrigação legal ou tutela da saúde (art. 11). Lima (2021) aponta, como exemplo,

o tratamento de dados genéticos e biométricos em instituições médicas, que demanda medidas rigorosas para evitar vazamentos ou uso indevido, prevenindo discriminações ou segregação social. Ademais, técnicas como pseudonimização e anonimização são incentivadas para reduzir riscos de identificação (Divino; Campos, 2024).

A atenção conferida aos dados sensíveis conduz, quase que inevitavelmente, à consideração dos mecanismos de coerção que a LGPD prevê para assegurar o cumprimento de suas normas. A clareza das bases legais e a precisão das medidas protetivas seriam, por si só, insuficientes se não se lhes somassem instrumentos capazes de sancionar desvios ou negligências. Nesse sentido, a análise das sanções administrativas se revela crucial: não apenas como ferramenta punitiva, mas como pilar estruturante do sistema, impondo responsabilidade aos agentes e oferecendo aos titulares uma expectativa tangível de segurança e previsibilidade no trato de suas informações.

4.2 Sanções administrativas na LGPD

Para garantir que as normas da LGPD não permaneçam apenas no campo teórico, a lei prevê diversas sanções administrativas, tais como advertências com prazo para correção, multas simples ou diárias limitadas a 2% do faturamento (até R\$ 50 milhões), publicização da infração, bloqueio ou eliminação de dados e suspensão parcial ou total das atividades de tratamento, nos termos dos artigos 52 a 54 da LGPD (Tepedino, 2020).

Segundo Donato (2022), a aplicação efetiva dessas sanções pela ANPD é essencial para assegurar o cumprimento da LGPD. Embora as multas sejam significativas, exemplos internacionais demonstram que a publicização das infrações pode gerar um efeito pedagógico ainda maior, servindo como alerta para o mercado global sobre a relevância da proteção de dados.

A ANPD atua também preventivamente, por meio da emissão de guias e recomendações que orientam agentes de tratamento a adotar boas práticas antes da imposição de penalidades (ANPD, 2022; Doneda, 2019b). Essa abordagem de “educação regulatória” faz parte do enforcement responsivo, combinando conscientização e repressão para estimular práticas de governança e compliance eficazes (Cristóvam; Hahn, 2021; Donato, 2022).

O regime de sanções administrativas tem, portanto, impacto sistêmico, impulsionando políticas corporativas robustas de segurança e compliance, reduzindo desequilíbrios entre

titulares e controladores (OAB/PE, 2019; Fornasier; Knebel, 2021). Ao adotar esse modelo preventivo-punitivo, o Brasil alinha-se a padrões internacionais, enfatizando a responsabilidade das empresas em garantir a proteção dos dados pessoais como valor inegociável (Tepedino, 2020; Cristóvam; Hahn, 2021).

A análise do regime sancionatório conduz, quase por inércia, à centralidade da ANPD como guardião das penalidades e como pilar da governança em proteção de dados. Sua atuação transcende a mera imposição de punições, estendendo-se à orientação, normatização e supervisão constante, tecendo relações entre os múltiplos atores do tratamento de informações pessoais. O impacto de seu *enforcement* depende, portanto, da habilidade de equilibrar prevenção, educação e coerção, garantindo que os preceitos da LGPD se convertam em práticas tangíveis e duradouras.

5 O PAPEL FISCALIZADOR E INSTITUCIONAL DA ANPD

A ANPD, concebida pela LGPD e elevada a autarquia especial pela Lei nº 14.460/2022, emerge como o epicentro regulador e fiscalizador da proteção de dados, incumbida de formular normas técnicas e aplicar sanções administrativas. Sua criação revela a necessidade de uma instância especializada, capaz de reduzir a histórica assimetria entre titulares e grandes agentes econômicos (Fornasier; Knebel, 2021). Entretanto, seu efetivo poder não reside apenas na letra da lei, mas também na solidez institucional, no orçamento adequado e na autonomia política que permitem decisões firmes e coerentes (Bezerra, 2019; Torres, 2021; Acioly *et al.*, 2024).

A exposição do papel central da ANPD conduz à análise mais detalhada de sua gênese, das competências atribuídas e do conjunto normativo que estrutura sua atuação. A compreensão desses elementos revela não apenas a razão de sua criação, mas também a complexidade do aparato infralegal que sustenta a regulação, permitindo que a autoridade não se limite à fiscalização reativa, mas atue de maneira proativa na orientação, supervisão e padronização das práticas de tratamento de dados no país.

5.1 Capacidade operacional, orçamento e limitações estruturais

Apesar dos avanços normativos, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) enfrenta significativos desafios estruturais que comprometem sua capacidade de fiscalizar o complexo ambiente digital brasileiro (Maldonado; Escarabele, 2021; Neves, 2023). No campo

orçamentário, o crédito autorizado para 2023 foi de R\$ 41 milhões (Terra, 2023), valor que se reflete em um quadro de pessoal restrito.

Até dezembro de 2024, a autoridade contava com aproximadamente 100 servidores efetivos, sendo que apenas cinco atuavam na crucial Coordenação Geral de Fiscalização (Jota, 2023a). Buscando atenuar este déficit, o governo autorizou, por meio das Portarias MGI/MJSP nº 99/2024 e nº 60/2024, a contratação temporária de 213 especialistas (DPO Expert, 2024). Ainda assim, a carência de profissionais especializados em áreas como segurança cibernética e auditoria algorítmica limita a profundidade das inspeções e a capacidade da ANPD de realizar auditorias preventivas complexas (Nunes, 2021; Donato, 2022).

Tais limitações podem gerar fiscalização superficial, perpetuando a desigualdade informacional do capitalismo de vigilância, em que grandes conglomerados concentram o controle sobre os dados (Fornasier; Knebel, 2021). Pereira e Medeiros (2023) alertam que a falta de autonomia fragiliza a segurança jurídica e o impacto das sanções, especialmente diante de pressões externas.

As instituições europeias, moldadas pelos preceitos do GDPR e amparadas por trajetórias mais prolongadas, dispõem de recursos humanos e materiais consideravelmente mais amplos. É um acúmulo que traduz experiência e segurança, cuja extensão e consistência se apresentam quase inevitavelmente, sobretudo quando se pondera a dimensão territorial e demográfica do Brasil, cujas peculiaridades impõem desafios singulares para a supervisão eficiente do tratamento de dados (Mayer Brown, 2025).

Os dados comparativos sobre orçamento e quadro de pessoal conferem concretude a essa diferença. Segundo ICO (2023), CNIL (2025) e IAPP (2025), em 2024, o ICO dispunha de um orçamento de € 85 milhões e mais de 800 funcionários, enquanto a CNIL operava com € 26,3 milhões e 288 servidores. Em contraste, a ANPD contava, em 2023, com R\$ 41 milhões e cerca de 100 servidores em dezembro de 2024, encarando um desafio substancial para exercer supervisão sobre um território de proporções continentais (Terra, 2023; Jota, 2023a).

A disparidade de recursos reflete-se nitidamente na capacidade de *enforcement*. Relatórios de Hogan Lovells (2024), URM Consulting (2024) e Mayer Brown (2025) mostram que CNIL e ICO impõem muitas significativas e conduzem amplas investigações: em 2023, a CNIL aplicou 42 sanções, somando cerca de € 90 milhões, enquanto o ICO chegou a € 0,75 milhão em 2024. Em contrapartida, a ANPD ainda se encontra em fase inicial, com menos sanções de valor

reduzido, embora dotadas de efeito simbólico relevante (KLA Law, [2023]). Além disso, a prerrogativa de realizar inspeções sem aviso prévio, comum às agências europeias, permanece restrita no Brasil, o que pode limitar a eficácia da supervisão.

Mesmo diante dessas limitações, a ANPD integra fóruns internacionais, como a Rede Iberoamericana de Proteção de Dados (RIPD), em busca de troca de experiências com outras autoridades (Dataprivacybr, 2021). A análise de sua efetividade, entretanto, sinaliza a necessidade de fortalecimento estrutural e ampliação de recursos, a fim de alcançar patamares comparáveis aos de agências com trajetória consolidada (Mayer Brown, 2025).

No quadro traçado, percebe-se que limitações estruturais e restrições orçamentárias moldam o alcance efetivo da ANPD, condicionando a materialização de suas sanções. Quando comparada às agências internacionais, cada decisão brasileira assume dupla significação: não cumpre a lei e constrói lentamente um repertório de precedentes administrativos, testemunho do amadurecimento institucional. Assim, a análise de casos concretos revela tanto a complexidade de supervisionar um mercado digital vasto quanto a sutileza envolvida na implementação normativa.

5.2 Estudos de caso: sanções aplicadas pela ANPD

Apesar das dificuldades institucionais, a ANPD tem demonstrado capacidade fiscalizatória em casos concretos. Em julho de 2023, aplicou sua primeira sanção à *Telekall Infoservice* por infrações como a ausência de Encarregado e a falta de base legal adequada para tratamento de dados. Embora o valor da multa tenha sido considerado modesto (R\$ 14.400), o caso teve forte efeito simbólico ao sinalizar o início do *enforcement* e a aplicação da LGPD mesmo a microempresas (KLA Law, 2023; Moore Brasil, 2023; Albuquerque; Lima; Magalhães, 2025).

A ANPD tem direcionado atenção à fiscalização de órgãos públicos, aplicando, sobretudo, advertências, já que a LGPD dispensa multas pecuniárias para o setor estatal, por descumprimentos variados da lei (Mayer Brown, 2024b; CGM, 2024). Entre os casos registrados, destacam-se sanções ao Instituto de Assistência ao Servidor Público Estadual de São Paulo (IAMSPE) por notificação incompleta de incidente (Brasil Salomao, 2024), à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina (SES-SC) por falhas na RIPD, comunicação de incidentes e segurança de dados (Gov.br, 2024b), e ao Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), por não informar titulares sobre incidentes de segurança e por não atender medidas preventivas (Gov.br, 2024b; Data Privacy Brasil, 2023).

A aplicação de sanções a entes públicos reforça a universalidade da LGPD e o papel da ANPD na fiscalização de todo o ecossistema de tratamento de dados, embora as penalidades não pecuniárias possam ter um impacto dissuasório diferente das multas aplicadas ao setor privado.

Para além das sanções aplicadas, a ANPD tem conduzido investigações em variados setores e sobre grandes players, mesmo diante da escassez de pessoal para fiscalizações amplas (Jota, 2023a). Em maio de 2023, a agência divulgou 16 processos em andamento envolvendo 27 instituições, abrangendo empresas de mídias sociais, educação e telecomunicações (Baptista Luz, 2023; Gov.br, 2023c). Já em dezembro de 2024, foi iniciada a fiscalização de 20 grandes empresas por não indicarem o contato do Encarregado pelo tratamento de dados, conforme preceitua a LGPD e regulamentação específica (Lhlaw, 2024; Gov.br, 2024b; Sistema OCB, 2024). Investigações direcionadas a corporações como TikTok (Bytedance Brasil Tecnologia Ltda) e Serasa S.A., esta última possivelmente vinculada a vazamento massivo de dados em 2021, revelam a atenção da ANPD às práticas de grandes agentes de tratamento, mesmo diante da complexidade de incidentes de grande magnitude (Baptista Luz, 2023; Data Center Dynamics, 2023).

12

Um caso emblemático e de grande relevância para a proteção de dados em relação a tecnologias emergentes foi a ordem de suspensão cautelar do tratamento de dados pessoais pela *Meta Platforms* para treinamento de inteligência artificial. Conforme Gov.br (2024c) e Conjur (2024), a decisão foi fundamentada no uso de hipótese legal inadequada, falta de transparência e limitações aos direitos dos titulares. Esta ação demonstra a disposição da ANPD em intervir proativamente em práticas que representam riscos significativos à privacidade no contexto das novas tecnologias (Gov.br, 2024d), mesmo diante da complexidade técnica envolvida na fiscalização de sistemas de IA (Donato, 2022).

Ainda assim, permanece o debate sobre a necessidade de sanções mais rigorosas em situações de maior gravidade ou reincidência, visando coibir práticas abusivas (Tepedino, 2020; Genso *et al.*, 2023). A baixa quantidade de decisões formalmente publicadas pela ANPD tem sido apontada como um ponto crítico, prejudicando a transparência e a formação de uma jurisprudência administrativa consistente sobre proteção de dados complexas como Big Data e

Inteligência Artificial (Genso *et al.*, 2023; Donato, 2022). Este cenário reforça a necessidade urgente de maior investimento técnico e institucional para a Autoridade (Acioly *et al.*, 2024).

A análise de casos concretos de fiscalização e sanções revela o alcance prático da ANPD e sua influência sobre agentes de tratamento e órgãos públicos. Cada investigação, advertência ou medida cautelar estabelece limites de conduta e precedentes que reverberam além do âmbito sancionador, afetando processos internos, rotinas organizacionais e a percepção dos titulares sobre a proteção de seus dados. É nesse entrelaçar de autoridade, instituições e indivíduos que se manifesta o efeito transformador da fiscalização, moldando gradualmente uma cultura organizacional sensível à privacidade e promovendo maior conscientização sobre direitos de titularidade, preparando o terreno para uma aplicação mais sólida da LGPD em todo o país.

6 O IMPACTO DA FISCALIZAÇÃO NA CULTURA ORGANIZACIONAL E NA CONSCIENTIZAÇÃO DOS TITULARES

A atuação da ANPD, tanto normativa quanto fiscalizatória, é fundamental para impulsionar o fortalecimento da cultura de proteção de dados no Brasil. O cumprimento da LGPD não depende somente da existência das normas dispostas na lei, mas também da atuação prática da Autoridade por meio de sanções e orientações (Donato, 2022). Quando empresas e órgãos públicos percebem a real possibilidade de penalização, tendem a revisar processos internos de tratamento de dados e implementar políticas mais robustas de segurança (*compliance*) (Bioni, 2020).

No entanto, a fiscalização não se limita ao caráter punitivo; ela também promove uma mudança de mentalidade acerca da relevância da privacidade e da proteção dos dados pessoais (Fornasier; Knebel, 2021). Assim, a conscientização organizacional e o engajamento ativo dos titulares dos dados são pilares essenciais para consolidar uma verdadeira cultura de *compliance* (Cristóvam; Hahn, 2021).

A fiscalização da ANPD ultrapassa a mera aplicação de sanções ou emissão de recomendações formais, irradiando-se de forma sutil à reorganização interna das instituições e à revisão de práticas outrora percebidas como meramente operacionais. O efeito não se esgota na conformidade legal, já que promove uma cultura de atenção à privacidade, impregnando decisões, fluxos e políticas internas. Nesse movimento, a organização se molda gradualmente, e os titulares passam a perceber, ainda que indiretamente, a extensão e a relevância de seus direitos, configurando uma aprendizagem recíproca entre regulador, entidades e indivíduos.

6.1 Cultura de proteção de dados nas organizações: desafios atuais e perspectivas futuras

A LGPD impõe princípios e práticas que, ao se incorporarem à rotina organizacional, favorecem a emergência de programas robustos de compliance e governança de dados (Doneda, 2019b). Empresas de grande porte, notadamente nos setores tecnológico e financeiro, estruturam equipes especializadas ou consultorias externas para mapear riscos e alinhar políticas internas às exigências legais (OAB/PE, 2019). Tal esforço é estimulado pela ameaça de multas significativas e pelo impacto reputacional, capaz de abalar confiança e competitividade (Tepedino, 2020; Genso *et al.*, 2023).

Como observa Nunes (2021), a conformidade não ocorre de forma uniforme. Grandes corporações dispõem de recursos para programas estruturados, enquanto pequenas empresas enfrentam barreiras técnicas e financeiras. Nesse cenário, a ANPD desempenha papel pedagógico, fornecendo guias e recomendações que tornam viável a implementação gradual de boas práticas, como o *Privacy by Design*, permitindo que organizações menores cultivem uma cultura sólida de respeito aos direitos dos titulares (Bioni, 2020; Genso *et al.*, 2023).

A atuação fiscalizatória da ANPD, ao conduzir investigações e aplicar sanções, contribui diretamente para a mudança cultural. A divulgação de processos em andamento e ações específicas, como a fiscalização de 20 grandes empresas por não indicarem o Encarregado pelo tratamento de dados, eleva a percepção de risco de descumprimento e impulsiona a adequação (Lhlaw, 2024; Gov.br, 2024b; Sistema OCB, 2024; Baptista Luz, 2023). Tais medidas, embora limitadas em escopo diante da capacidade operacional da ANPD, sinalizam seriedade na aplicação da lei e incentivam investimentos em compliance.

No setor público, os desafios se intensificam. Órgãos estaduais e municipais, muitas vezes carentes de recursos e diante de incertezas sobre a conciliação entre LGPD e LAI, adotam práticas díspares quanto à proteção de dados (Bioni; Silva; Martins, 2022; Neves, 2023). Incidentes de segurança ocorrem com frequência sem notificação ou solução adequada, evidenciando lacunas na orientação técnica e jurídica (Divino; Campos, 2024). A governança pública exige, assim, engajamento de ouvidorias e mecanismos de controle social, estruturando um ambiente de responsabilidade e fiscalização efetiva (Cristóvam; Hahn, 2021).

A consolidação de uma cultura voltada à proteção de dados repercute gradualmente sobre os titulares, que passam a reconhecer e reivindicar seus direitos no cotidiano das relações informacionais. À medida que empresas e órgãos públicos revisam procedimentos internos e

estruturam governança, amplia-se a consciência social sobre privacidade e segurança. Assim, forma-se um tecido de corresponsabilidade, em que a proteção de dados se integra às rotinas administrativas e às expectativas legítimas que organizam o fluxo informacional.

No tocante à conscientização dos titulares, a LGPD confere prerrogativas como acesso, retificação, oposição e eliminação de dados (art. 18), fortalecendo a autodeterminação informativa e atenuando assimetrias de poder em contextos de exploração econômica de dados (Fornasier; Knebel, 2021). Sua efetivação depende de canais institucionais inteligíveis e do reconhecimento social desses direitos, permitindo que se tornem instrumentos de ação e não meros enunciados normativos. Ouvidorias e mecanismos de denúncia desempenham papel mediador, especialmente no setor público (Cristóvam; Hahn, 2021), enquanto a ANPD orienta por meio de manuais e recomendações (ANPD, 2022).

Grupos vulneráveis, com acesso restrito a tecnologias digitais, enfrentam obstáculos adicionais, tornando o exercício de direitos uma prática que exige persistência e conhecimento prévio (Divino; Campos, 2024). A atuação pedagógica da ANPD, ao fiscalizar e tornar públicas as infrações, cumpre papel educativo, transformando cada caso em lição prática sobre a importância da apropriação desses direitos. Campanhas educativas conduzidas em parceria com Ministérios fortalecem a efetividade normativa, criando meios concretos para que indivíduos exerçam plenamente seus direitos (Cristóvam; Hahn, 2021; Neves, 2023).

O panorama atual revela que a cultura de proteção de dados ainda está em construção, permeada por avanços e limitações. A fiscalização e as sanções conferem autoridade à LGPD, mas persistem desafios relacionados à manutenção contínua da supervisão e à escassez de recursos (Bezerra, 2019; Torres, 2021). Aceleradas pelo uso de inteligência artificial e sistemas automatizados, as transformações tecnológicas exigem atualização constante das práticas de compliance (Maldonado; Escarabele, 2021).

Empresas que incorporam princípios como *Privacy by Design* desde a concepção de produtos reduzem riscos e consolidam confiança com consumidores e *stakeholders* (Fernandes; Nuzzi, 2022; Genso et al., 2023). No setor público, a digitalização demanda protocolos de segurança robustos, assegurando canais eficazes para que cidadãos exerçam integralmente seus direitos (Bioni; Silva; Martins, 2022).

Em síntese, a consolidação de uma cultura organizacional e a conscientização dos titulares se retroalimentam, cada qual reforçando a importância da outra. Apesar de ainda

incipiente, o cenário tende a evoluir positivamente, desde que se mantenham elevados padrões de fiscalização, iniciativas educativas ampliadas e atenção especial a pequenos negócios, órgãos públicos com capacidade limitada e grupos vulneráveis, transformando a proteção de dados em prática cotidiana e efetiva.

7 CONCLUSÃO

O presente estudo concentrou-se em avaliar a efetividade da LGPD na proteção do direito fundamental à privacidade no Brasil, com foco na atuação fiscalizadora da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Partiu-se da indagação sobre a suficiência da lei, em conjunto com a atuação da Autoridade, para assegurar plenamente esse direito, formulando-se três hipóteses: a ANPD seria capaz de coibir práticas abusivas; limitações institucionais e orçamentárias comprometeriam sua efetividade; e a aplicação prática ainda não garantiria a proteção integral de dados.

A análise da legislação vigente, aliada ao exame das competências e restrições da ANPD, indica maior aderência à segunda hipótese. Observam-se avanços relevantes, sobretudo na consolidação de um marco normativo claro quanto às bases legais, tratamento de dados sensíveis e sanções administrativas. Entretanto, recursos limitados, quadro reduzido de servidores e autonomia institucional insuficiente têm restringido a fiscalização plena e contínua da Autoridade.

A primeira hipótese, de atuação plena da ANPD, não se confirma integralmente: embora a Autoridade tenha regulamentado aspectos cruciais, aplicado sanções exemplares e orientado agentes públicos e privados, tais esforços ainda esbarram na complexidade tecnológica e na multiplicação acelerada de tratamentos de dados. Por outro lado, a terceira hipótese, que sugeria quase total ineficácia da LGPD, revela-se exagerada, pois já se percebem mudanças concretas na conduta organizacional e no comportamento dos titulares, ainda que de forma desigual e limitada.

A LGPD consolida-se, assim, como marco normativo de expressão singular na proteção de dados, reforçado pela Emenda Constitucional nº 115/2022. Sua efetividade depende, contudo, do fortalecimento institucional da ANPD, exigindo ampliação de recursos técnicos e financeiros, autonomia decisória e mecanismos capazes de reduzir vulnerabilidades frente a

pressões políticas ou econômicas, garantindo acompanhamento efetivo do volume crescente de tratamentos de dados no país.

O papel educativo da ANPD e a conscientização das organizações e titulares mostram-se essenciais. A promoção de campanhas educativas, a criação de canais de atendimento acessíveis e a cooperação com órgãos reguladores ampliam o alcance das políticas públicas, sedimentando práticas cotidianas de respeito à privacidade e transformando a proteção de dados em hábito institucional e social. Tal construção gradual favorece especialmente empresas menores, órgãos públicos com capacidade limitada e grupos vulneráveis, garantindo que os direitos previstos na LGPD deixem de ser meros enunciados legais e se tornem instrumentos concretos de atuação.

Por fim, recomenda-se aprofundar investigações empíricas sobre os efeitos das sanções da ANPD, avaliando sua força dissuasória e efeito pedagógico, bem como estimular intercâmbios com experiências internacionais consolidadas, notadamente europeias, a fim de aprimorar a capacidade regulatória e fiscalizatória brasileira frente às rápidas inovações tecnológicas. Com a consolidação da autonomia e dos recursos da ANPD e o reconhecimento formal do direito à proteção de dados como pedra angular do ordenamento constitucional, a LGPD tende a se consolidar como eixo estruturante da privacidade e da autodeterminação informativa, transformando práticas isoladas em hábitos incorporados à rotina institucional e social.

REFERÊNCIAS

ABRAPP. **Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024**. s.l.: ABRAPP, 2024. Disponível em: <https://www.abrapp.org.br/legislacao/resolucao-cd-anpd-no-15-de-24-de-abril-de-2024/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

ABREU FATTORI. **Marco da Proteção de Dados: a Resolução CD/ANPD nº 19/2024 e as transferências internacionais**. s.l.: Abreu Fattori, 2025. Disponível em: <https://abreufattori.com/marco-da-protecao-de-dados-a-resolucao-cd-anpd-no-19-2024-e-as-transferencias-internacionais/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; SILVA, Matheus Moreira da; MONTEIRO NETO, João Araújo. A Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022 e o enforcement da proteção de dados pessoais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 11, n. 3, e275, set./dez. 2024.

ALBUQUERQUE, Cínthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 24, e25730, 2025.

ALVES, Carina; NEVES, Moisés. Especificação de requisitos de privacidade em conformidade com a LGPD: resultados de um estudo de caso. In: **Anais do Workshop em Engenharia de Requisitos – WER 2021**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2021.

ANPD. **Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021**. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2022.

ANPD. Estudo técnico: a LGPD e o tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos por órgão de pesquisa. **Texto para Discussão**, n. 1, Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2022.

ANPD. **Sanções administrativas**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/sancoes-administrativas>. Acesso em: 9 fev. 2026.

ANPD. **ANPD sanciona INSS e Secretaria de Educação do Distrito Federal por violações à LGPD**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-sanciona-inss-e-secretaria-de-educacao-do-df-por-violacoes-a-lgpd>. Acesso em: 9 fev. 2026.

18

ANPD. **Balanco de 4 anos da atuação da ANPD**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/outros-documentos-e-publicacoes-institucionais/anpd-balanco-4-anos.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BAPTISTA LUZ. **ANPD divulga lista de processos de fiscalização em andamento**. s.l.: Baptista Luz, 2024. Disponível em: <https://baptistaluz.com.br/anpd-processos-de-fiscalizacao/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BEZERRA, Maria Ruth Borges. Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais: a importância do modelo institucional independente para a efetividade da lei. **Caderno Virtual**, IDP, abr./jun. 2019.

BFDI. **Press – the Bundestag strengthens the data protection supervisory authority**. s.l.: BfDI, 2019. Disponível em: https://www.bfdi.bund.de/SharedDocs/Pressemitteilungen/EN/2019/28_BTstärktDatenschutzaufsichtsbehörde.html. Acesso em: 9 fev. 2026.

BFDI. **The BfDI – tasks and powers**. s.l.: BfDI, [s.d.]. Disponível em: <https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Inhalte/BfDI/AufgabenBfDI.html>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BIONI, Bruno. **Enforcement e sanções na LGPD: desafios para a efetividade**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo; SILVA, Paula Guedes Fernandes da; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. **Cadernos Técnicos da CGU**, v. 1, 2022. Disponível em: <https://ojs.cgu.gov.br/index.php/cadernostecnicos/article/view/692>. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 2022.

BRASIL. **[Legislação orçamentária de 2023]**. s.l.: s.n., 2023.

BRASIL SALOMÃO. **ANPD aplica primeira sanção a órgão público**. s.l.: Brasil Salomão, 2024. Disponível em: <https://www.brasilsalomao.com.br/anpd-aplica-primeira-sancao-a-orgao-publico/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

19

CGM LAW. **ANPD aplica sanções a dois órgãos públicos**. s.l.: CGM Law, 2024. Disponível em: <https://www.cgmlaw.com.br/anpd-aplica-sancoes-a-dois-orgaos-publicos/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CNIL. **Status & composition**. Paris: Commission Nationale de l’Informatique et des Libertés, 2025. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/cnil/status-composition>. Acesso em: 9 fev. 2026.

CONJUR. O papel da ANPD na defesa de dados: análise da suspensão do tratamento de dados pessoais para o treinamento da IA da Meta. s.l.: **ConJur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-27/riscos-e-oportunidades-da-regulamentacao-de-decisoes-automatizadas-e-inteligencia-artificial-pela-anpd/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; HAHN, Tatiana Meinhart. Ouvidorias públicas no Brasil: o elo entre o direito de acesso à informação e a efetivação da proteção de dados pessoais no setor público. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, v. 5, n. 19, p. 159-189, 2021.

DATA CENTER DYNAMICS. **Empresas notificadas pela ANPD: infrações à LGPD e seus efeitos**. s.l.: Data Center Dynamics, 2023. Disponível em:

<https://www.datacenterdynamics.com/br/opini%C3%B5es/empresas-notificadas-pela-anpd-infracoes-a-lgpd-e-seus-efeitos/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

DATA PRIVACY BRASIL. ANPD decide primeiro recurso no caso INSS: entenda. s.l.: **Data Privacy Brasil**, 2025. Disponível em: <https://dataprivacy.com.br/anpd-decide-primeiro-recurso-no-caso-inss-entenda/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

DATAPRIVACYBR. Cooperação internacional em proteção de dados: conhecendo a Rede Ibero-americana de Proteção de Dados e seu Fórum da Sociedade Civil. s.l.: **DataPrivacyBR**, 2021. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/cooperacao-internacional-em-protecao-de-dados-conhecendo-a-rede-iberoamericana-de-protecao-de-dados-e-seu-forum-da-sociedade-civil/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; CAMPOS, Bruna Pereira. Comunicação de incidentes de segurança na Lei Geral de Proteção de Dados: a definição do prazo mediante análise de impacto regulatório como instrumento indispensável ao enforcement da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 12, n. 1, 2024. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>. Acesso em: 24 mar. 2025.

DONATO, Thales. **A atuação regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados: potencialidades de uma abordagem responsiva**. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. 20

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos e evolução do direito à intimidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

DPO EXPERT. **A importância da Portaria MGI/MJSP nº 99/2024 para a ANPD**. s.l.: DPO Expert, 2024. Disponível em: <https://dpoexpert.com.br/portaria-mgi-mjsp-99-2024-anpd-lgpd/>. Acesso em: 9 fev. 2026.

FERNANDES, Marcelo Eloy; NUZZI, Ana Paula Eloy. Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): uma revisão narrativa. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 12, p. 1-15, 2022.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1002-1033, 2021.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; MAFFINI, Maylin. A proteção dos dados pessoais no crédito bancário e a Lei Geral de Proteção de Dados frente ao cadastro positivo. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 20, n. 1, p. 29-42, 2020.

GDPRHUB. **BfDI (Germany)**. s.l.: GDPRhub, 2025. Disponível em: [https://gdprhub.eu/BfDI_\(Germany\)](https://gdprhub.eu/BfDI_(Germany)). Acesso em: 11 abr. 2025.

GENSO, Millena Gabriele; PICOLI, Gabriela Regina Nardi; LUZ, Pedro Henrique Machado da. Privacy by design como possível medida de efetivação da proteção da dados pessoais no século XXI. **Revista Contemporânea**, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1415>. Acesso em: 9 fev. 2026.

GOV.BR. **Regulamentações da ANPD**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd. Acesso em: Acesso em: 9 fev. 2026.

GOV.BR. **Resolução CD/ANPD nº 4/2023**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucaon4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em: Acesso em: 9 fev. 2026.

GOV.BR. **ANPD — Autoridade Nacional de Proteção de Dados**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em: 11 abr. 2025.

GOV.BR. **ANPD divulga lista de processos de fiscalização em andamento**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2023c. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/coordenacao-geral-de-fiscalizacao/processos-de-fiscalizacao>. Acesso em: Acesso em: 9 fev. 2026.

GOV.BR. **Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucaon4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em: Acesso em: 9 fev. 2026.

GOV.BR. **ANPD fiscaliza 20 empresas por falta de encarregado e canal de comunicação adequado**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-fiscaliza-20-empresas-por-falta-de-encarregado-e-canal-de-comunicacao>. Acesso em: Acesso em: 9 fev. 2026.

GOV.BR. **ANPD determina suspensão cautelar do tratamento de dados pessoais para treinamento da IA da Meta**. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta>. Acesso em: Acesso em: 9 fev. 2026.

GOV.BR. ANPD comemora 4 anos com balanço positivo das entregas e promessa de avanços na regulamentação. Brasília, DF: Autoridade Nacional de Proteção de Dados, 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-comemora-4-anos-com-balanco-positivo-das-entregas-e-promessa-de-avancos-na-regulamentacao>. Acesso em: 9 fev. 2026.

HOGAN LOVELLS. Overview of the CNIL's enforcement actions in 2024: the simplified procedure generates an increase in sanctions. s.l.: Hogan Lovells, 2024. Disponível em: <https://www.hoganlovells.com/en/publications/overview-of-the-cnils-enforcement-actions-in-2024-the-simplified-procedure-generates-an-increase>. Acesso em: 8 fev. 2026.

IAPP. Lessons from Brazilian DPA sanctions to date. s.l.: IAPP, 2025. Disponível em: <https://iapp.org/news/a/lessons-from-brazilian-dpa-sanctions-to-date/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

ICO. Budget FY 2023/24. s.l.: ICO, 2023. Disponível em: <https://ico.org.uk/media/about-the-ico/minutes-and-papers/4024826/budget-20230320.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2026.

INPD. Resolução institui Política Interna de Proteção de Dados Pessoais no âmbito da ANPD. s.l.: INPD, 2025. Disponível em: <https://www.inpd.com.br/post/resolu%C3%A7%C3%A3o-institui-pol%C3%ADtica-interna-de-prote%C3%A7%C3%A3o-de-dados-pessoais-no-%C3%A2mbito-da-anpd>. Acesso em: 8 fev. 2026.

INR PUBLICAÇÕES. ANPD atualiza, com dados do 2º semestre de 2024, Relatório de Acompanhamento da Agenda Regulatória. s.l.: INR Publicações, 2024. Disponível em: <https://inrpublicacoes.com.br/site/boletim/noticia/33926/anpd-atualiza-com-dados-do-segundo-semester-de-2024-relatorio-de-acompanhamento-da-agenda-regulatria-do-primeiro-semester-de-2024--anpd>. Acesso em: 8 fev. 2026.

JOTA. Presidente da ANPD espera destravar concurso para contratar 215 funcionários em 2023. s.l.: JOTA, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/protecao-de-dados/presidente-da-anpd-espera-destravar-concurso-para-contratar-215-funcionarios-em-2023>. Acesso em: 8 fev. 2026.

JOTA. ANPD instaura processo de fiscalização para 20 empresas de grande porte. s.l.: JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/anpd-instaura-processo-de-fiscalizacao-para-20-empresas-de-grande-porte-13122024>. Acesso em: 8 fev. 2026.

KASZJAR LEONARDOS. ANPD publica regulamento de transferência internacional de dados para fortalecer a proteção de dados pessoais no Brasil. s.l.: Kaszjar Leonardos, 2025. Disponível em: <https://www.kaszjarleonardos.com/anpd-publica-regulamento-de-transferencia-internacional-de-dados-para-fortalecer-a-protecao-de-dados-pessoais-no-brasil/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

KLA LAW. ANPD aplica primeira sanção por violação à Lei Geral de Proteção de Dados. s.l.: KLA Law, 2024. Disponível em: <https://klalaw.com.br/anpd-sancao-violacao-lgpd-lei-protecao-dados/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

LEGAL GROUNDS INSTITUTE. **Balanço das agendas regulatórias da ANPD e os destaques ao biênio 2025-2026.** s.l.: Legal Grounds Institute, 2025. Disponível em: <https://legalgroundsinstitute.com/blog/balanco-das-agendas-regulatorias-da-anpd-e-os-destaques-ao-bienio-2025-2026/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

LEGALVISION UK. **Preparing for ICO dawn raids: unannounced data protection inspections.** s.l.: LegalVision UK, 2018. Disponível em: <https://medium.com/@tahirbalarabez/preparing-for-ico-dawn-raids-unannounced-data-protection-inspections-baf90570eb6f>. Acesso em: 7 fev. 2026.

LGPD BRASIL. **Resolução CD/ANPD nº 2: tudo o que você precisa saber.** s.l.: LGPD Brasil, 2022. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Resolucao-CD-ANPD-No-2-tudo-o-que-voce-precisa-saber.pdf>. Acesso em: 7 fev. 2026.

LH LAW. **ANPD instaura processo de fiscalização para 20 empresas de grande porte.** s.l.: Lh Law, 2024. Disponível em: <https://www.lhlaw.com.br/publicacoes/anpd-instaura-processo-de-fiscalizacao-para-20-empresas-de-grande-porte/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

MAEDA AYRES; SARUBBI ADVOGADOS. **Publicada a Resolução CD/ANPD nº 4/2023, que aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções previstas na LGPD.** s.l.: Maeda Ayres, 2023. Disponível em: <https://maedaayres.com.br/alerta/publicada-a-resolucao-cd-anpd-no-4-2023-que-aprova-o-regulamento-de-dosimetria-e-aplicacao-de-sancoes-previstas-na-lgpd/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

MALDONADO, Laura Braga; ESCARABELE, Andrea Luiza. Aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18): sanções administrativas e criminais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 3, 2021.

MAYER BROWN. **Novo regulamento da ANPD: diretrizes e responsabilidades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais.** s.l.: Mayer Brown, 2024a. Disponível em: <https://www.mayerbrown.com/pt/insights/publications/2024/07/anpds-new-regulation-on-guidelines-and-responsibilities-of-data-protection-officers-in-brazil>. Acesso em: 7 fev. 2026.

MAYER BROWN. **ANPD aplica as primeiras sanções de 2024.** s.l.: Mayer Brown, 2024b. Disponível em: <https://www.mayerbrown.com/pt/insights/publications/2024/02/anpd-applies-first-sanctions-of-2024>. Acesso em: 7 fev. 2026.

MAYER BROWN. **Um olhar retrospectivo sobre a ANPD e a proteção de dados no Brasil em 2024.** s.l.: Mayer Brown, 2025. Disponível em: <https://www.mayerbrown.com/pt/insights/publications/2025/01/um-olhar-retrospectivo-sobre-a-anpd-e-a-protecao-de-dados-no-brasil-em-2024>. Acesso em: 7 fev. 2026.

MENDONÇA, Saulo Bichara; IVO, Felipe de Paula. O conflito de competência entre o CADE e o BACEN sob a ótica do princípio da eficiência. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 7, n. 1, p. 160-187, 2019.

MOORE BRASIL. **Primeira multa aplicada pela ANPD em respeito à LGPD**. s.l.: Moore Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.moorebrasil.com.br/blog/primeira-multa-aplicada-pela-anpd-em-respeito-a-lgpd/>. Acesso em: 7 fev. 2026.

NASCIMENTO, Juliana de Fátima; BARROS, Luís Henrique; PINTO, Rafael dos Santos. A proteção constitucional de dados pessoais como direito fundamental. **Revista de Informação Legislativa**, v. 61, n. 243, p. 109-131, 2024.

NEVES, Julieno Hendrigo das. **Análise da efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) referente a dados ofertados através de meio digital**. Trabalho de Conclusão de Curso, v. 1.3, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/entities/publication/4d67cdo5-8acb-41ff-b54b-1a1d431db895>. Acesso em: 7 fev. 2026.

NUNES, Sandra Sueli Ferreira. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**. Direito, Negócios & Sociedade, 2021.

OAB/PE. **O que estão fazendo com os meus dados? A importância da Lei Geral de Proteção de Dados**. Recife: Serifa Fina, 2019.

PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes; MEDEIROS, Valéria Fernandes de. A importância do papel regulatório da ANPD na sociedade informacional sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 9, n. 1, p. 16-33, jan.-jul., 2023.

POSSA, Alisson; FUCK, L. F. Direito fundamental à proteção de dados pessoais e os limites da fiscalização tributária. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 18, n. 2, p. 30-47, 2023.

24

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RUARO, Regina Linden. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 26, n. 2, p. 81-106, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Giovanni. Fundamentos jusfilosóficos e âmbito de proteção do direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Direito Público**, v. 17, n. 93, 2020.

SEMESP. **Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024**. Legislação. s.l.: Semesp, 2024. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/legislacao/resolucao-cd-anpd-no-18-de-16-de-julho-de-2024/>. Acesso em: 11 fev. 2026.

SISTEMA OCB. **A ANPD começou a fiscalizar 20 grandes empresas**. s.l.: Sistema OCB, 2024. Disponível em: <https://somoscooperativismo.coop.br/noticias-lgpd/a-anpd-comecou-a-fiscalizar-20-grandes-empresas>. Acesso em: 11 fev. 2026.

TEPEDINO, Gustavo. Desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Brasileira de Direito Civil**, n. 26, p. 11-15, 2020.

TERRA. **ANPD atua por orçamento maior em meio a PLs no Congresso para regular economia digital e IA**. s.l.: Terra, 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/>

checamos/anpd-atua-por-orcamento-maior-em-meio-a-pls-no-congresso-para-regular-economia-digital-e-ia,84fb3ca5dc8cbo668ecf7c4cao4cd236vlulztol.html. Acesso em: 7 fev. 2026.

TORRES, Isabella Macedo. A importância da implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, Edição Especial, n. 1, p. 1-19, 2021.

URM CONSULTING. **Analysis of fines imposed by the ICO in 2024**. s.l.: URM Consulting, 2024. Disponível em: <https://www.urmconsulting.com/blog/analysis-of-fines-imposed-by-the-information-commissioners-office-in-2024>. Acesso em: 8 nov. 2026.

VALIM, T. R. A. Resenha do livro “Da privacidade à proteção de dados pessoais: fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados”, de Danilo Doneda. *Inova Jur – Revista Jurídica da UEMG*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. D1-D13, jan./jun. 2022.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. *The right to privacy*. *Harvard Law Review*, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

WSGR DATA ADVISOR. **New enforcement powers for the French Data Protection Authority (CNIL)**. s.l.: WSGR Data Advisor, 2024. Disponível em: <https://www.wsgrdataadvisor.com/2024/07/new-enforcement-powers-for-the-french-data-protection-authority-cnild/>. Acesso em: 8 nov. 2026.